



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, QUINTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2016

Nº 2331



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (PSC)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PDT)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PHS)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (PSC)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PSC)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Mauro Carlesse
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Júnior Evangelista (Pres.)
Dep. Paulo Mourão (Vice-Pres.)
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eli Borges
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Zé Roberto (Pres.)
Dep. Eli Borges (Vice-Pres.)
Dep. José Bonifácio
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eli Borges (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. José Bonifácio
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Amélio Cayres
Dep. Nilton Franco
Dep. Cleiton Cardoso

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Rocha Miranda
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro (Pres.)
Dep. Vilmar de Oliveira (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. José Bonifácio
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Wanderlei Barbosa
Dep. Valdemar Júnior

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso (Vice-Pres.)
Dep. Amália Santana
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdez C. Branco

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez C. Branco (Pres.)
Dep. Toinho Andrade (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Olyntho Neto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Paulo Mourão (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez C. Branco

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 43/2016

Palmas, 9 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 23/2016, tratando de acrescentar o parágrafo único ao art. 1º da Lei 2.755, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd.

Inicialmente, rememoro que o Proerd, coordenado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, é implementado em unidades escolares públicas e da rede particular de ensino, mediante convênio, com o propósito de apoiar a comunidade local, envolvendo as respectivas famílias nos programas e projetos realizados na escola, destinados a propiciar aos alunos o desenvolvimento de técnicas eficazes de resistência à violência, a prevenção do consumo de drogas e as noções de cidadania.

Nesse contexto, tendo em vista o benefício inestimável que o Proerd tem trazido para os tocantinenses, a presente iniciativa propõe a instituição da “Semana Estadual do Proerd”, que, sendo comemorada anualmente, no período de 24 a 30 de abril, será dedicada a intensificar e divulgar as ações que realiza, em iniciativa uníssonas e concomitantes em todo o Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 23/2016

Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei 2.755, de 28 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – Proerd.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.755, de 28 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. É instituída a Semana Estadual do Proerd, a ser comemorada anualmente no período de 24 a 30 de abril.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 44/2016

Palmas, 10 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 24/2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Guaraí o uso da área de terreno urbano que especifica.

A propositura tem a finalidade primordial de transferir a posse de estabelecimento de ensino ao Município de Guaraí, que, sendo aprovada, oportunizará o regular funcionamento da Escola Municipal Sossego de Mamãe, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

O aperfeiçoamento dessa proposta se consumará por meio de termo de cessão de uso de bem imóvel, pelo prazo de dez anos.

Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regulariza a organização da educação brasileira alicerçada nos princípios presentes na Constituição, aponta para as competências específicas de Estados e Municípios, respectivamente, para com o Ensino Médio e o Ensino Fundamental, que, de forma colaborativa, devem concentrar esforços para assegurar uma educação de qualidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2016

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Guaraí o uso da área de terreno urbano que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Guaraí, pelo prazo de dez anos, o uso da área de terreno urbano de propriedade do Estado, com as respectivas acessões e benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada:

“Uma área de terreno urbano, situada na Avenida Tiradentes e Avenida 11 de Abril, s/no, constituída por parte do Lote 7, da Quadra 13, do Mapa 2, com área total de 4.800 m², com os

seguintes limites e confrontações: 80 m de frente com Avenida Tiradentes, rumo Leste; 80 m com a Avenida 11 de Abril, rumo Oeste; 60 m limitando com Lotes 3 e 6, rumo Sul; 60 m limitando com remanescente do dito Lote 7, rumo Norte”, na conformidade da Matrícula 1561, feita em 6 de março de 1981, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaraí.

Art. 2º A área objeto da cessão destina-se ao funcionamento de unidade escolar de ensino municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 45/2016

Palmas, 10 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 25/2016, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Em primeiro ponto, anoto que, em gestões anteriores, houve a contratação de empréstimos com a Caixa Econômica Federal – CEF, cujos valores, destinados à melhoria de vias urbanas, por meio de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e sinalização, nos municípios de Palmas, Paraíso do Tocantins, Porto Nacional, Araguaína e Colinas do Tocantins, no âmbito dos Programas Federais Pró-Transporte e Saneamento Para Todos – PAC 2, alcançaram o montante de R\$ 197.886.352,04, o qual, somado aos R\$ 55.565.252,47 de contrapartida do Estado, perfizeram o total de R\$ 253.451.604,51.

Deste total, advieram nove contratos, com contrapartida aproximada de 30%. Ocorre que, relativamente a isso, levando-se em consideração o crítico processo de transição dos Quadriênios 2011-2014 e 2015-2018, não foram previstos recursos orçamentários para o exercício de 2015 que contemplassem tal demanda.

A par dessas informações e julgando de relevante interesse público que as ações dos programas de desenvolvimento na área de infraestrutura recebam fluxo e sejam devidamente executadas, é que a presente Propositura busca a necessária autorização do Poder Legislativo para contratar nova operação de crédito, no valor de até R\$ 53.647.043,80, com a CEF, consubstanciando-se em financiamento da contrapartida dos contratos 0349.823-23, 0349.809-48, 0349.816-31, 0349.819-64, 0399.548-33, 0398.859-82, 0399.301-66, 0399.519-83 e 0398.851-08, já em andamento.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao

discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 25/2016

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal – CEF, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de R\$ 53.647.043,80, com a Caixa Econômica Federal – CEF.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei:

I – destinam-se ao financiamento da contrapartida das operações 0349.823-23, 0349.809-48, 0349.816-31, 0349.819-64, 0399.548-33, 0398.859-82, 0399.301-66, 0399.519-83 e 0398.851-08, anteriormente assumidas, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, perante a CEF;

II – consignam-se como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou a vincular, como garantia em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os art. 157 e 159, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo consignar no orçamento anual, durante o prazo estabelecido no contrato, dotação suficiente para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 10 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 46/2016

Palmas, 12 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 16/2016, modificativa da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor

da Medida Provisória 12, publicada em 15 de abril de 2016, que padecerá ao evento iminente da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da quinta publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória 2, de 20 de janeiro de 2016, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem 3, de 20 de janeiro de 2016, publicada na edição 2.296 do Diário da Assembleia, aos 4 dias de fevereiro do ano em curso.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2016

Prorroga o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É prorrogado, até 31 de dezembro de 2016, o prazo de isenção do ICMS para a operação de que trata a alínea “f” do inciso I do art. 2º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002.

Art. 2º O inciso VIII do §1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VIII – 14,5% nas saídas internas de óleo diesel;”(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de maio de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

OFÍCIO Nº 174/PGJ/GAB

Palmas-TO, 3 de maio de 2016.

A sua Excelência o Senhor

OSIRES DAMASO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Assunto: **Projeto de Lei** – Alterar a Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, venho pelo presente expediente encaminhar a Justificativa anexa que visa alterar a Lei Complementar nº 2.580, de 3 de maio de 2012, que “*Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências*”, motivada a partir de deliberação do E. Colégio de Procuradores de Justiça.

Ao ensejo, manifesto considerações de respeito e coloco-me à disposição para ulteriores solicitações.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 5/2016

Altera a Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, ativos, inativos e pensionistas, relativa à data base de maio de 2015 a abril de 2016, no percentual de 11,08% (onze vírgula zero oito por cento).

§1º Os Anexos II, III e V da Lei nº 2.580, de 3 de maio de 2012, passam a vigor conforme os Anexos I, II e III a esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 2.580/2012.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de abril de 2016, 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I		
Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	R\$ 1.830,84
	2	R\$ 1.981,88
	3	R\$ 2.036,39
	4	R\$ 2.092,39
	5	R\$ 2.149,93
	6	R\$ 2.209,05
AB	1	R\$ 2.330,55
	2	R\$ 2.394,64
	3	R\$ 2.460,49
	4	R\$ 2.528,15
	5	R\$ 2.597,68
	6	R\$ 2.669,11
	7	R\$ 2.742,52
	8	R\$ 2.817,93
AC	9	R\$ 2.895,43
	1	R\$ 3.054,68
	2	R\$ 3.138,68
	3	R\$ 3.224,99
	4	R\$ 3.313,68
	5	R\$ 3.404,81
	6	R\$ 3.498,44

	7	RS 3.594,65
	8	RS 3.693,50
	9	RS 3.795,07
	10	RS 3.899,43
	11	RS 4.006,67
	12	RS 4.116,85
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	RS 2.447,90
	2	RS 2.649,86
	3	RS 2.722,73
	4	RS 2.797,60
	5	RS 2.874,54
	6	RS 2.953,59
BB	1	RS 3.116,03
	2	RS 3.201,72
	3	RS 3.289,77
	4	RS 3.380,24
	5	RS 3.473,20
	6	RS 3.568,71
	7	RS 3.666,85
	8	RS 3.767,69
BC	9	RS 3.871,30
	1	RS 4.084,22
	2	RS 4.196,54
	3	RS 4.311,94
	4	RS 4.430,52
	5	RS 4.552,36
	6	RS 4.677,55
	7	RS 4.806,18
	8	RS 4.938,35
	9	RS 5.074,15
	10	RS 5.213,69
	11	RS 5.357,07
12	RS 5.504,39	
Cargo: Motorista (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
CA	1	RS 3.064,97
	2	RS 3.317,84
	3	RS 3.409,08
	4	RS 3.502,83
	5	RS 3.599,15
	6	RS 3.698,13
CB	1	RS 3.901,53
	2	RS 4.008,82
	3	RS 4.119,06

	4	RS 4.232,34
	5	RS 4.348,72
	6	RS 4.468,31
	7	RS 4.591,19
	8	RS 4.717,45
	9	RS 4.847,18
CC	1	RS 5.113,78
	2	RS 5.254,40
	3	RS 5.398,90
	4	RS 5.547,37
	5	RS 5.699,92
	6	RS 5.856,67
	7	RS 6.017,73
	8	RS 6.183,22
	9	RS 6.353,26
	10	RS 6.527,97
	11	RS 6.707,49
	12	RS 6.891,95
Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	RS 3.593,87
	2	RS 3.890,37
	3	RS 3.997,35
	4	RS 4.107,28
	5	RS 4.220,23
	6	RS 4.336,28
DB	1	RS 4.574,78
	2	RS 4.700,59
	3	RS 4.829,85
	4	RS 4.962,67
	5	RS 5.099,15
	6	RS 5.239,37
	7	RS 5.383,46
	8	RS 5.531,50
	9	RS 5.683,62
DC	1	RS 5.996,22
	2	RS 6.161,11
	3	RS 6.330,54
	4	RS 6.504,63
	5	RS 6.683,51
	6	RS 6.867,31
	7	RS 7.056,16
	8	RS 7.250,20
	9	RS 7.449,58
	10	RS 7.654,45
	11	RS 7.864,94
	12	RS 8.081,23

Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	R\$ 3.593,87
	2	R\$ 3.890,37
	3	R\$ 3.997,35
	4	R\$ 4.107,28
	5	R\$ 4.220,23
	6	R\$ 4.336,28
EB	1	R\$ 4.574,78
	2	R\$ 4.700,59
	3	R\$ 4.829,85
	4	R\$ 4.962,67
	5	R\$ 5.099,15
	6	R\$ 5.239,37
	7	R\$ 5.383,46
	8	R\$ 5.531,50
EC	9	R\$ 5.683,62
	1	R\$ 5.996,22
	2	R\$ 6.161,11
	3	R\$ 6.330,54
	4	R\$ 6.504,63
	5	R\$ 6.683,51
	6	R\$ 6.867,31
	7	R\$ 7.056,16
	8	R\$ 7.250,20
	9	R\$ 7.449,58
	10	R\$ 7.654,45
	11	R\$ 7.864,94
12	R\$ 8.081,23	
Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	R\$ 4.000,74
	2	R\$ 4.330,80
	3	R\$ 4.449,89
	4	R\$ 4.572,26
	5	R\$ 4.698,00
	6	R\$ 4.827,20
FB	1	R\$ 5.092,69
	2	R\$ 5.232,74
	3	R\$ 5.376,64
	4	R\$ 5.524,50
	5	R\$ 5.676,42
	6	R\$ 5.832,53
	7	R\$ 5.992,92

	8	R\$ 6.157,73	
	9	R\$ 6.327,06	
FC	1	R\$ 6.675,05	
	2	R\$ 6.858,61	
	3	R\$ 7.047,23	
	4	R\$ 7.241,03	
	5	R\$ 7.440,15	
	6	R\$ 7.644,76	
	7	R\$ 7.854,99	
	8	R\$ 8.071,00	
	9	R\$ 8.292,95	
	10	R\$ 8.521,01	
	11	R\$ 8.755,34	
	12	R\$ 8.996,11	
Cargo: Oficial de Diligências			
Classe	Padrão	Valor em R\$	
GA	1	R\$ 4.950,05	
	2	R\$ 5.358,43	
	3	R\$ 5.505,78	
	4	R\$ 5.657,19	
	5	R\$ 5.812,76	
	6	R\$ 5.972,62	
GB	1	R\$ 6.301,11	
	2	R\$ 6.474,39	
	3	R\$ 6.652,44	
	4	R\$ 6.835,38	
	5	R\$ 7.023,35	
	6	R\$ 7.216,49	
	7	R\$ 7.414,95	
	8	R\$ 7.618,86	
	9	R\$ 7.828,38	
	GC	1	R\$ 8.258,94
		2	R\$ 8.486,06
		3	R\$ 8.719,42
4		R\$ 8.959,21	
5		R\$ 9.205,59	
6		R\$ 9.458,74	
7		R\$ 9.718,85	
8		R\$ 9.986,12	
9		R\$ 10.260,74	
10		R\$ 10.542,91	
11		R\$ 10.832,84	
12		R\$ 11.130,75	

Cargo: Analista Ministerial		
Classe		Valor em R\$
HA	1	R\$ 6.539,49
	2	R\$ 7.079,00
	3	R\$ 7.273,67
	4	R\$ 7.473,70
	5	R\$ 7.679,22
	6	R\$ 7.890,40
HB	1	R\$ 8.324,37
	2	R\$ 8.553,29
	3	R\$ 8.788,51
	4	R\$ 9.030,19
	5	R\$ 9.278,52
	6	R\$ 9.533,68
	7	R\$ 9.795,86
	8	R\$ 10.065,25
HC	1	R\$ 10.910,85
	2	R\$ 11.210,90
	3	R\$ 11.519,20
	4	R\$ 11.835,98
	5	R\$ 12.161,47
	6	R\$ 12.495,91
	7	R\$ 12.839,55
	8	R\$ 13.192,63
	9	R\$ 13.555,43
	10	R\$ 13.928,21
	11	R\$ 14.311,23
	12	R\$ 14.704,79

Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	R\$ 7.760,06
	2	R\$ 8.400,26
	3	R\$ 8.631,27
	4	R\$ 8.868,63
	5	R\$ 9.112,52
	6	R\$ 9.363,11
IB	1	R\$ 9.878,09
	2	R\$ 10.149,73
	3	R\$ 10.428,85
	4	R\$ 10.715,64
	5	R\$ 11.010,32
	6	R\$ 11.313,11
	7	R\$ 11.624,22
	8	R\$ 11.943,88
	9	R\$ 12.272,34

IC	1	R\$ 12.947,32
	2	R\$ 13.303,37
	3	R\$ 13.669,21
	4	R\$ 14.045,12
	5	R\$ 14.431,36
	6	R\$ 14.828,22
	7	R\$ 15.236,00
	8	R\$ 15.654,99
	9	R\$ 16.085,50
	10	R\$ 16.527,85
	11	R\$ 16.982,36
	12	R\$ 17.449,38

ANEXO II				
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO MINISTERIAL - DAM				
SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GRATIFICAÇÃO R\$	TOTAL R\$
Diretor Geral	-	R\$ 14.188,69	R\$ 4.729,55	R\$ 18.918,24
DAM	7	R\$ 10.993,21	R\$ 3.664,40	R\$ 14.657,61
DAM	6	R\$ 8.771,19	R\$ 2.923,73	R\$ 11.694,92
DAM	5	R\$ 7.223,34	R\$ 2.407,75	R\$ 9.631,09
DAM	4	R\$ 5.675,47	R\$ 1.891,84	R\$ 7.567,31
DAM	3	R\$ 4.127,62	R\$ 1.375,88	R\$ 5.503,50
DAM	2	R\$ 3.354,80	R\$ 1.116,72	R\$ 4.471,52
DAM	1	R\$ 3.095,72	R\$ 1.031,89	R\$ 4.127,61
ANEXO III				
FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO				
SÍMBOLO	NÍVEL	Valor R\$		
FC	5	R\$ 2.923,71		
FC	4	R\$ 2.591,22		
FC	3	R\$ 1.747,13		
FC	2	R\$ 1.480,71		
FC	1	R\$ 1.172,22		

OFÍCIO Nº 230/2016 - GABPR

Palmas, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77.003-905 – PALMAS_TO

Assunto: **Encaminhamento do Anteprojeto de Lei nº 02/2016.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei de nº 02/2016, aprovado na 14ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2016, por meio da Resolução de nº 179/2016_TCE_PLENO, que concede à **revisão geral anual** da remuneração dos **cargos de provimento em comissão** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2016.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei de nº 02/2016 encontra supedâneo no art. 294, inc. XXIII do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito de Vossa Excelência seus valorosos préstimos no sentido de colocar o Projeto de Lei nº 02/2016 em **regime de urgência**, tendo em vista a grande importância do mesmo para os servidores comissionados deste Sodalício, que cumprem com extremo esmero às atribuições dos seus cargos.

Atenciosamente,

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Presidente do TCE/TO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 02/2016

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, relativa à data base de maio de 2016, no percentual de 11,08% sobre os valores do vencimento e representação constantes dos Anexos I e II à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 2º O Anexo I à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º O artigo 3º-A à Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A São fixados, respectivamente, em R\$ 10.100,42 e R\$ 6.050,49, o vencimento e a representação dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência; Chefe de Gabinete de Conselheiro; Assessor Especial de Gabinete da Presidência; Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro; Assessor Especial de Gabinete do Procurador Geral de Contas; Assessor Especial do Corregedor; Diretor-Geral do Instituto de Contas; Diretor-Geral de Controle Externo; Diretor-Geral de Administração e Finanças e Diretor-Geral de Controle Interno.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos financeiros, no que couber, a partir de 1º maio de 2016.

ANEXO ÚNICO AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 2/2016

TABELA 1 – SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – DAC

Símbolo	Nível	Remuneração	Representação	Total
DAC	11	R\$ 5.868,53	R\$ 2.887,02	R\$ 8.755,56
DAC	10	R\$ 5.030,59	R\$ 2.473,80	R\$ 7.504,39
DAC	8	R\$ 4.191,26	R\$ 2.062,42	R\$ 6.253,68
DAC	5	R\$ 2.933,12	R\$ 1.444,42	R\$ 4.377,54
DAC	3	R\$ 2.514,38	R\$ 1.237,83	R\$ 3.752,22
DAC	1	R\$ 2.095,62	R\$ 1.031,21	R\$ 3.126,84

TABELA 2 – SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA DIRETA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADC

Símbolo	Nível	Remuneração	Representação	Total
ADC	12	R\$ 1.676,87	R\$ 824,60	R\$ 2.501,48
ADC	7	R\$ 938,97	R\$ 461,19	R\$ 1.400,16

OFÍCIO Nº 231/2016 - GABPR

Palmas, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77.003-905 – PALMAS-TO

Assunto: **Encaminhamento do Anteprojeto de Lei nº 01/2016.**

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência com o propósito de encaminhar o Projeto de Lei de nº 01/2016, aprovado na 14ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de maio de 2016, por meio da Resolução de nº 178/2016_TCE_PLENO, que concede à **revisão geral anual** da remuneração dos **servidores do quadro de cargos efetivos** do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e adota outras providências, a partir de 1º de maio de 2016.

Ressalto, Senhor Presidente, que o Projeto de Lei de nº 01/2016 encontra supedâneo no parágrafo único do art. 20, da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inc. XXIII do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito de Vossa Excelência seus valorosos préstimos no sentido de colocar o Projeto de Lei nº 01/2016 em **regime de urgência**, tendo em vista a grande importância do mesmo para os valorosos servidores efetivos deste Sodalício, que cumprem com extremo esmero às atribuições dos seus cargos.

Atenciosamente,

Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Presidente do TCE/TO

ANTEPROJETO DE LEI Nº 01/2016

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores do quadro de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ativos, inativos e pensionistas, relativa à data base de maio de 2016, no percentual de 11,08% sobre os vencimentos constantes do Anexo II à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008.

Art. 2º O anexo II à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos financeiros, no que couber, a partir de 1º maio de 2016.

ANEXO ÚNICO AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 001/2016

Tabelas Financeiras – Vencimentos dos Cargos Efetivos da Carreira de Especialistas

Tabela 1						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	8.847,88	9.290,27	9.754,79	10.242,53	10.754,65
	B	11.292,39	11.857,01	12.449,86	13.072,35	13.725,97
	C	14.412,26	15.132,88	15.889,52	16.684,00	17.518,20
	D	18.394,11	19.313,81	20.279,50	21.293,48	22.358,15
	E	23.476,06	24.649,86	25.882,36	27.176,47	28.535,30
	F	29.962,06	31.460,17	33.033,17	34.684,83	36.419,07

Tabela 2						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – Área de Controle Externo e Apoio Técnico e Administrativo	A	4.333,65	4.550,33	4.777,85	5.016,74	5.267,58
	B	5.530,96	5.807,51	6.097,88	6.402,77	6.722,91
	C	7.059,06	7.412,01	7.782,61	8.171,74	8.580,33
	D	9.009,35	9.459,81	9.932,81	10.429,45	10.950,92
	E	11.498,46	12.073,39	12.677,06	13.310,91	13.976,45
	F	14.675,28	15.409,04	16.179,49	16.988,47	17.837,89

Tabela 3						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO – Área de Apoio Técnico e Administrativo	A	2.394,34	2.514,06	2.639,76	2.771,75	2.910,34
	B	3.055,85	3.208,64	3.369,08	3.537,53	3.714,41
	C	3.900,13	4.095,13	4.299,89	4.514,89	4.740,63
	D	4.977,66	5.226,54	5.487,87	5.762,26	6.050,38
	E	6.352,90	6.670,54	7.004,07	7.354,27	7.721,99
	F	8.108,09	8.513,49	8.939,16	9.386,12	9.855,43

Tabela 4						
Cargos	Classe	Padrão				
		1	2	3	4	5
AUXILIAR OPERACIONAL - Área de Apoio Operacional	A	1.491,52	1.566,10	1.644,40	1.726,62	1.812,95
	B	1.903,60	1.998,78	2.098,72	2.203,65	2.313,84
	C	2.429,53	2.551,01	2.678,56	2.812,48	2.953,11
	D	3.100,76	3.255,80	3.418,59	3.589,52	3.769,00
	E	3.957,45	4.155,32	4.363,08	4.581,24	4.810,30
	F	5.050,82	5.303,36	5.568,52	5.846,95	6.139,30

PROJETO DE LEI Nº 197/ 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado do Tocantins, em suas formas de apresentação natural, processados parcialmente ou industrializados.

§ 1º Para fins desta Lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida nos incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 224, de 26 de dezembro de 1990.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação de que trata o caput deverá constar da inscrição "produzido com agrotóxico", anotada:

I - no rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;

II - nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para se garantir a sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo "tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)".

No art. 6º, que estabelece os "direitos básicos do consumidor", no inciso I está garantida "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos", e no inciso III, "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem".

Partindo dessas premissas, e tendo a compreensão da necessária efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento ao Parlamento do Estado do Tocantins este projeto de lei para debate, com a convicção de atender as demandas da sociedade, que tem no Parlamento a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao tema do consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçá-la com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está incluindo milhões de pessoas na cidadania e no mercado, com novas oportunidades de trabalho, aumento da renda e acesso ao consumo de bens e serviços.

Por outro lado, a garantia da alimentação saudável tem sido cada vez mais, uma busca da sociedade brasileira.

A ciência médica e nutricional evolui cada vez mais comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença.

Assim, da mesma forma que o teor de sal e açúcar ou se o alimento contém glúten, a informação é essencial para o consumidor decidir.

Nesse sentido, por haver comprovação da relação dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana, fato este comprovado por inúmeras pesquisas epidemiológicas, que relacionam a exposição ao agrotóxico com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas, doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, é que apresentamos este projeto de lei.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental.

Com este projeto, estamos reafirmando a busca pela transparência e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliá-lo na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Espero contar com o apoio dos Excelentíssimos Deputados desta Casa para, mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exige transparência e respeito aos seus direitos.

Neste sentido, é fundamental a luta pela rotulagem, na defesa da alimentação saudável e da saúde da população do Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

PAULOMOURÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 198/2015

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão da temática contra a violência às mulheres no currículo escolar das Escolas Estaduais no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As Escolas Estaduais de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação contra a violência às mulheres.

Parágrafo Único. As Escolas privadas e municipais poderão incluir essa temática nos respectivos componentes curriculares.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres é considerada um grave problema de direitos humanos, baseado na cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social.

Para se entender a violência de gênero é preciso ter em conta o caráter social dos traços atribuídos a homens e mulheres.

Dessa forma, observa-se que a maioria dos traços do feminino e do masculino são construções culturais, são produtos da sociedade e não derivados necessariamente da natureza, portanto, passíveis de mudança.

Alterar esta cultura de violência e submissão passa inclusive por transformarmos as relações de ensino/aprendizagem, e as escolas públicas de nosso Estado são um terreno fértil para esta mudança.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", que em seu artigo 8º, incisos V, VIII e IX prevê dentre as medidas integradas de prevenção a adoção de estratégias educativas.

Neste sentido, o presente projeto de lei tem como objetivo contribuir na transformação da cultura de violência e da dominação em uma cultura de respeito a vida e aos direitos das mulheres e meninas.

Partindo dessa premissa, entendemos que a inclusão desta temática nas escolas públicas estaduais será de suma importância para a mutação social e consequente extinção da violência contra as mulheres.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Por todas as razões acima expostas, encaminho o presente Projeto à apreciação e aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

PAULOMOURÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 281/2016

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Solidária de Trabalhador Rural e Meio Ambiente (Cedro Mara) - Astrama.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Solidária de Trabalhador Rural e Meio Ambiente (Cedro Mara) - Astrama.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei objetiva declarar de Utilidade Pública - Astrama -, com sede e foro no Município de Santa Rita do Tocantins, neste Estado. A Associação, sem fins lucrativos, tem como objetivos:

- Fortalecer a união entre os agricultores familiares, para consecução de objetivos comuns, que valorizem o homem no campo. Estimular e promover a economia solidaria e o associativismo;

- Racionalizar as atividades econômicas, desenvolvendo formas de cooperação que auxiliem os associados na produção agropecuária, nas atividades artesanais, na produção manufatureira e na comercialização de bens e serviços, inclusive no fornecimento de gêneros alimentícios para escolas, hospitais e demais entidades públicas ou privadas, exercendo comércio atacadista de ovos, frutas, verduras, raízes, tubérculos e comércio varejista de hortifrutigranjeiros;

- Estabelecer parcerias com instituições governamentais e não governamentais, visando à capacitação técnica dos pequenos produtores rurais; promover atividades que gerem trabalho e renda; defender os interesses dos produtores rurais;

- Contribuir para a organização e desenvolvimento de projetos e movimentos voltados para a preservação ambiental. Sua filosofia de trabalho é no sentido de estimular a agricultura como uma das atividades geradoras de renda para os associados e a comunidade, fortalecer e fomentar suas atividades, qualificar os produtores para uma melhor comercialização de seus produtos, promover a ética, cidadania e combater a pobreza.

Tem como objetivo principal assegurar aos pequenos produtores daquela região a inserção e comercialização de seus produtos no mercado consumidor. Considerando que o objetivo dessa Associação é o desenvolvimento e qualificação dos produtores, é que conclamo aos ilustres Pares o apoio e aprovação a presente proposição de lei.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2016.

VALDEMAR JÚNIOR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 286/2016

**Republicado para correção.*

Revoga a Lei nº 2.564, de 07 de março de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.564, de 7 de março de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), atribui-se aos órgãos ou entidades executivas de trânsito a competência para vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo-se o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual.

A Taxa de Inspeção Veicular resultou da implementação dos Planos de Controle de Poluição Veicular estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente, cuja previsão para implantação era 2012 e fora prorrogado na maioria dos Estados brasileiros.

O Conama é órgão ligado ao Ministério do Meio Ambiente e inicialmente havia definido como obrigatória a elaboração dos referidos planos até o dia 30 de junho de 2011.

Depois das mudanças no cronograma inicialmente previsto, alguns Estados publicaram seus planos prevendo as vistorias veiculares, enquanto outros encontraram dificuldades para

atender às exigências estabelecidas pelo Conama através da Resolução nº 418/2009, sendo que alguns Estados sequer conseguiram tirar do papel o programa.

No Tocantins, desde 07 de março de 2012, por força da Lei nº 2.564, publicada no Diário Oficial, edição 3.584, a realização da inspeção veicular ambiental foi autorizada ao Poder Executivo, lei esta oriunda da Medida Provisória nº 02, de 02 de fevereiro de 2012, editada pelo então Governador José Wilson Siqueira Campos.

A referida lei autorizou ao Poder Executivo a promoção da prestação, em regime de concessão, do serviço público de inspeção e certificação da frota licenciada com vista ao controle da emissão de poluentes e ruídos.

O Estado do Tocantins tem uma frota circulante de cerca de 600 mil veículos, de acordo com o Detran-TO.

No último dia 02 de maio, a inspeção veicular ambiental foi implementada, passando a ser uma das etapas do processo de licenciamento de veículos, visando garantir a sustentabilidade e a qualidade de vida nas cidades, diminuindo a poluição, nos moldes do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, definido no Estado.

A empresa responsável pela realização da inspeção ambiental é a O2 - Oxigênio Vistoria Ambiental de Veículos Automotores, que foi credenciada pela Portaria do Detran nº 053, de 2 de maio de 2016.

O Decreto nº 5.376, de 3 de fevereiro de 2016, homologou o Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins - PCPV-TO, aprovando e instituindo o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o qual, nos termos do anexo único do Decreto, se destina à verificação das condições de manutenção da frota de veículos registrados no Estado do Tocantins, no que se refere à emissão de poluentes e de ruídos.

O parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 418/2009 do Conama dispõe que "*os serviços técnicos inerentes à execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M poderão ser realizados diretamente pelo respectivo órgão responsável ou por meio da contratação pelo poder público de serviços especializados*".

Com fulcro neste dispositivo e na Lei nº 2.564/2012 é que o Estado do Tocantins contratou, mediante credenciamento, a Empresa O2 - Oxigênio Vistoria Ambiental de Veículos Automotores para a prestação dos serviços de inspeção veicular. Todavia, como se infere do dispositivo retrotranscrito, trata-se de mera possibilidade de delegação.

Nesses termos, o Detran-TO detém a competência, autonomia e plena capacidade para prestar os serviços que lhe são afetos, incluindo-se a inspeção veicular que foi implementada no Estado.

Trata-se de se reconhecer a autonomia política, financeira e administrativa do Estado do Tocantins, para, através do órgão público competente, prestar com exclusividade o serviço em questão.

O Detran-TO dispõe de pessoal técnico e especializado plenamente capaz de executar os serviços, de modo que haveria, no máximo, a necessidade de um treinamento técnico mais específico e a aquisição do aparelhamento necessário, investimento este que o Estado é capaz de arcar, considerando-se o custo-benefício na prestação do serviço.

Isto porque, conforme dados preliminares, a cobrança pelo serviço de inspeção, nos moldes em que foi fixado, deve resultar em arrecadação de mais de R\$ 70 milhões ao ano, sendo que somente 20% desse valor ficaria para os cofres públicos, o

restante, R\$ 56 milhões, vai para a empresa O2 Oxigênio.

Desta forma, a prestação do serviço pelo próprio Executivo, além de assegurar maior transparência na sua execução, irá possibilitar uma diminuição no valor das taxas, sendo que o valor arrecado será revertido em sua integralidade ao Estado, em prol dos usuários.

Ademais, o fato de o Detran possuir vários postos espalhados pelo Estado irá facilitar a oferta do serviço aos usuários, evitando-se problemas com o deslocamento desnecessário destes até a sede de uma empresa credenciada.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 287/2016

Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Arne 64.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esportiva Arne 64, portadora do CNPJ (MF) sob o nº 11.394.155/0001-76, com sede em Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em comento tem por finalidade precípua declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva Arne 64, de forma a torná-la mais apta a angariar recursos para o seu completo desenvolvimento e prioritariamente a contribuir com o desenvolvimento das pessoas menos favorecidas, atendendo as necessidades primordiais da comunidade.

A declaração de utilidade pública propiciará a Associação retro alternativas viáveis para a implementação de projetos comunitários e, sobretudo, a beneficiar mais jovens perante as atividades esportivas já desenvolvidas nas suas dependências, bem como a busca de demais atividades que atenderão aos anseios coletivos, de tal forma a garantir que os moradores da região e outros que venham utilizar dos seus trabalhos tenham acesso aos mais diversos atendimentos sociais coletivos, entre outros, vislumbrando angariar recursos nas esferas de governos municipal, estadual e federal, entre outros procedimentos que visem à valorização do ser humano e dos seus associados.

Em face da exposição acima conclamo os nobres pares para a aprovação da matéria em tela.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2016.

WANDERLEI BARBOSA

Deputado Estadual

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Cleiton Cardoso (PSL)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (DEM)
Elenil da Penha (PMDB)
Eli Borges (PROS)
Jorge Frederico (PSC)
José Bonifácio (PR)
Júnior Evangelista (PSC)
Luana Ribeiro (PDT)
Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Osires Damaso (PSC)
Paulo Mourão (PT)
Ricardo Ayres (PSB)
Rocha Miranda (PMDB)
Toinho Andrade (PSD)
Valdemar Júnior (PMDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vilmar de Oliveira (SD)
Wanderlei Barbosa (SD)
Zé Roberto (PT)

DOE

SANGUE!

VOCE PODE

SALVAR VIDAS!

PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins